



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

Protocolado CGA/SAAD nº 061/2017 - SPDOC SG – 121429/2017

Interessado: [REDACTED]

Unidade: Coordenadoria Geral da Administração.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Suposta irregularidade ocorrida no Centro de Transporte da Coordenadoria Geral da Administração.

Relatório CGA/SS n.º 184/2018.

1. Trata o presente expediente de reclamação formalizada pelo servidor [REDACTED], o qual indicava possível conduta de “abuso de poder” alegadamente praticado pelo Diretor do Centro de Transportes da Coordenadoria Geral de Administração da Secretaria de Estado da Saúde.

2. Segundo relatos apresentados em oitiva formal, o servidor apontou que em virtude do adoecimento de sua esposa por grave enfermidade teve de se ausentar do serviço para acompanhar o tratamento, entretanto, assim procedeu sem comunicar sua chefia hierárquica imediata, pois entendia que possuía dias a compensar em virtude de serviços prestados à Justiça Eleitoral em anos pretéritos. Aduziu não ter comunicado suas ausências ou requerido afastamento em virtude de seu estado emocional abalado.

3. Apresentou às fls. 11/19 os comprovantes dos serviços prestados junto ao Tribunal Regional Eleitoral, no qual foram documentados os empréstimos de veículo oficial realizados pela Secretaria de Estado da Saúde, em que figurava o interessado como condutor.

4. Em seguida foram obtidos os impressos dos comprovantes fazendários de pagamentos do interessado referentes aos meses de dezembro [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

de 2016, e janeiro a março de 2017, nos quais foram apontadas as faltas atribuídas e seus respectivos descontos.

5. A chefia imediata do servidor foi convocada para esclarecimentos na Corregedoria Geral da Administração e apontou o que passamos a indicar abaixo:

6. [REDACTED] Diretor I do Centro de Transportes da Coordenadoria Geral de Administração, ao ser ouvido nos termos de fl. 43, indicou que foi comunicado informalmente e, por telefone pelo interessado, de que sua esposa estaria enfrentando problemas de saúde. A partir de determinado momento o motorista [REDACTED] não mais comunicou as razões de suas ausências, faltando assim, ao serviço. No momento do fechamento das frequências o Diretor teria então solicitado que fossem apresentadas as documentações que pudessem justificar as faltas ocorridas, momento em que o motorista alegou que podia ter faltado em virtude de serviços prestados junto à Justiça Eleitoral. O Centro de Transportes manteve contato com a Justiça Eleitoral e obtiveram a informação de que os serviços prestados por [REDACTED] não geravam direito compensatório de faltas, razão pela qual suas ausências foram todas atribuídas em prontuário.

7. Também foi ouvido pela Corregedoria o servidor [REDACTED], Diretor II do Centro de Transportes da Coordenadoria Geral de Administração, o qual apontou que diante das atribuições de faltas relacionadas ao interessado fora informado que, em virtude da não comunicação prévia por parte de [REDACTED] sobre as justificativas, seriam então utilizadas compensações eleitorais. Entretanto, orientou ao funcionário a apresentar as documentações pertinentes junto aos Recursos Humanos da Secretaria, tendo o reclamante respondido apenas que tentaria um estorno judicial das faltas atribuídas. Por fim, tomou conhecimento de que o posicionamento obtido pela Secretaria de Estado da Saúde junto à Justiça Eleitoral seria da impossibilidade de uso das certidões para cancelamento das faltas.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

8. Para comprovação definitiva do quanto aduzido nas oitivas realizadas, oficiou-se ao Cartório da 6ª Zona Eleitoral da Comarca de São Paulo – Cartório da Vila Mariana (Juízo da 6ª Zona Eleitoral), nos termos de fl. 49, requerendo esclarecimentos sobre a possibilidade de utilização das certidões apresentadas pelo servidor em compensações de faltas a ele atribuídas, ao que aportou a resposta de fl.56, no sentido de que: “(...) *após consulta aos setores competentes, é o entendimento do T.R.E não ser cabível o enquadramento previsto no artigo 98 da Lei 9504 (transcrevemos parcialmente)*”, ao caso do servidor prestador de serviços, ora reclamante.

9. Diante do posicionamento apresentado pela Justiça Eleitoral em virtude do ocorrido, optou a Setorial Saúde da Corregedoria Geral da Administração oficial diretamente à Secretaria de Estado da Saúde, solicitando informações sobre as providências adotadas em relação às ausências do funcionário reclamante, em virtude da constatação do não cabimento das compensações eleitorais por ele pleiteadas.

10. A resposta está formalizada no ofício CGA n.º 385/2017, no qual a Coordenadoria Geral de Administração informou que foram atribuídas faltas injustificadas ao funcionário, com os pertinentes descontos financeiros. Entretanto, em virtude da aparente ausência de dolo em prejudicar a Administração e do evidente prejuízo financeiro que sofrera o interessado teriam optado, em primeiro momento, em não instaurar procedimento punitivo em seu desfavor.

11. Entretanto, em decorrência do questionamento efetuado pela Setorial Saúde, teriam optado por encaminhar o expediente à Procuradoria de Procedimentos Disciplinares para eventuais medidas entendidas pertinentes.

12. O expediente gerou na Secretaria de Estado da Saúde o processo n.º 001.0001.004.227/2017, que foi **finalizado** com base no entendimento da Procuradoria Geral do Estado, de que em virtude de prévia demissão por justa causa do interessado, por prática de improbidade, teria cessado o poder disciplinar da Administração,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

não resultando, do conjunto da legislação vigente, utilidade do processo punitivo, que deveria ser, por tal razão, encerrado (vide digitalização de fl. 97).

13. Este é o relatório.

14. As reclamações aprestadas pelo servidor [REDACTED] [REDACTED] diziam respeito a possíveis irregularidades nos descontos financeiros efetuados em pagamento e consequentes bloqueios.

15. Em oitiva formal o Oficial Operacional (motorista) confirmou, nos termos de fl. 10 que se ausentou por diversos dias sequenciais e sem justificativa prévia ao serviço, em função de tratamento médico de sua esposa - sem, contudo, informar previamente a sua chefia imediata ou mesmo solicitar afastamento temporário em licença própria prevista legalmente.

16. Em virtude destas faltas constatadas, foram lançadas em seus prontuários funcionais as faltas e os descontos fazendários inerentes às anotações.

17. O servidor alegou então que poderia fazer uso de dias de compensação decorrentes de serviços prestados para a Justiça Eleitoral, entretanto tal justificativa não se confirmou por parte da Administração, tampouco do próprio Juízo da 6ª Zona Eleitoral de São Paulo – Vila Mariana.

18. Foi instaurado processo disciplinar na Pasta, em acatamento à recomendação desta Setorial Saúde, mas na ocasião de seu encaminhamento para a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria Geral do Estado, foi invocado o Parecer PA n.º 50/2017, que prevê o não cabimento de prosseguimento ou início de processo disciplinar contra pessoa com a qual Administração, na condição de empregadora, não mais possui vínculo trabalhista.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
SETORIAL SAÚDE

19. Assim, encerram-se os trabalhos correcionais e o acompanhamento dos seus desdobramentos.

20. O expediente comporta, neste momento de apreciação, proposta de arquivamento definitivo.

21. Neste sentido, considerando o encerramento das atribuições correcionais deste órgão interno de controle, encaminhe-se o presente protocolado ao Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, para conhecimento e, se em termos, o arquivamento em definitivo, entendendo-se que não restam outras medidas que justifiquem a continuidade dos trabalhos correcionais.

22. À consideração superior.

CGA/Setorial Saúde, em 02 de outubro de 2018.

Giovana Apuzzo Zappalá
Corregedor

Lawrence K. de Almeida Tanikawa
Corregedor Coordenador



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA/SAAD nº 061/2017 - SPDOC SG – 121429/2017

Interessado: Joaquim Carlos Coelho.

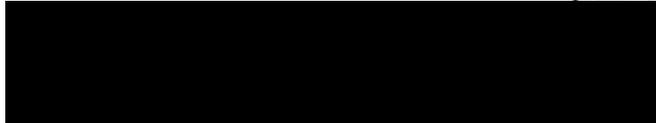
Unidade: Coordenadoria Geral da Administração.

Secretaria: Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Suposta irregularidade ocorrida no Centro de Transporte da Coordenadoria Geral da Administração.

1. Acolho a manifestação correcional de fls. retro, adotando-a como fundamento para decidir.
2. Arquite-se o presente protocolado, em caráter definitivo, ficando a possibilidade de reabertura em caso de surgimento de novos elementos de informação até o momento não comunicado a esta Corregedoria Geral da Administração.
3. Preliminarmente, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual para termos preconizados no artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, para as anotações estatísticas pertinentes frente à deliberação final da Presidência, com posterior remessa ao Centro Administrativo, em trâmite direto, para o arquivamento definitivo do feito.

CGA, em 10 de outubro de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente